



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024331-47.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSA MARIA DA SILVA PENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024331-47.2023.8.26.0576

AÇÃO : DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO

APELANTE: ROSA MARIA DA SILVA PENA

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL -
SINDNAP-FS

VOTO N.º 51598

APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A SELFIE E DOCUMENTO – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de relação contratual c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais ajuizada por Rosa Maria da Silva Pena contra Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs, que a respeitável sentença de fls. 257, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizada em favor da ré e não abarcada pela

justiça gratuita. Custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora, observada gratuidade concedida.

Recorre a autora requerendo a anulação da sentença pela falta de perícia grafotécnica nos documentos apresentados. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a reforma da sentença, com a condenação do sindicato a devolução, em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 278/285)

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à exclusivamente à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da parte-apelante, o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 157:

“Nesta ação a parte AUTORA diz que nunca se filiou à REQUERIDA e que descontos feitos em sua benefício previdenciário são nulos. Pede repetição do indébito e danos morais.

Apresentado contrato devidamente assinado pela parte AUTORA as fls. 155/158, comprovando-se a manifestação válida de vontade no que tange à intenção de filiação ao Sindicato. Foram juntados, também, fotografia (selfie) e documentos pessoais.

Instada para manifestar-se sobre os documentos apresentados, manteve-se em silêncio a DEMANDANTE.”

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*.

De início, a autora alegou desconhecer a origem dos descontos e negou ter firmado qualquer contrato com a requerida, postulando pela declaração de inexistência de débito e indenização.

Ocorre que ao contestar o feito, o requerido esclareceu que se trata de cobrança de mensalidade de associação, devidamente autorizada pela autora, com comprovação de documentos assinados e selfie com botton da associação (fls. 155/159)

A autora está em plena capacidade civil e o simples fato de ser idosa não anula seu ato de livre disposição de vontade.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste

Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, 1ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, relator RUI CASCALDI, v.u., j. 09/06/2020; TJSP, 2ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, relator ÁLVARO PASSOS, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 3ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, relatora MARIA DO CARMO HONÓRIO, v.u., j. 07/07/2020; TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, relator FÁBIO QUADROS, v.u., j. 21/08/2020; TJSP, 5ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, relator A. C. MATHIAS COLTRO, v.u., j. 17/08/2020; TJSP, 6ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, relator DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, v.u., j. 12/12/2019; TJSP, 7ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, relator MIGUEL BRANDI, v.u., j. 07/08/2020; TJSP, 8ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, relator PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, v.u., j. 12/08/2020; TJSP, 9ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, relator PIVA RODRIGUES, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 10ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, relator JAIR DE SOUZA, v.u., j. 22/08/2020.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do*

juiz a quo, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais a aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Em relação à litigância de má-fé, não há nos autos

elementos a evidenciar um comportamento fraudulento ou desonesto de uma das partes, pois não houve intenção deliberada de prejudicar a parte adversa ou abusar dos direitos processuais, motivo pelo qual fica afastada a referida penalidade.

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator